



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 22/04/2021**

**Ata nº 30/2021**

Aos vinte e dois do mês de Abril do ano de dois mil e vinte um , às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://meet.google.com/evt-afmj-toa>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Eduardo Magrisso, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Juliano Bragatto Abadie, Julio Steffen, Lauren Fração, Leonardo Schreiner, Lucia Elena Hass, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Sérgio Neto, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco e Zélio Hocsmann Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 29/2021, de 20/04/2021, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade, o presidente em exercício informou que passaremos a apreciar os relatos dos vogais, Marcelo Maraninchi e Paulo Ricardo Maia, na sequência o presidente em exercício saudou a presença do Leiloeiro Sr. Marcelo Feldens. De imediato, o vogal Marcelo Maraninchi saudou a todos e começou a relatar: "PROCOLO Nº 20/047.081-7 MARCELO FELDENS – MATRÍCULA 240/2009 Relatório: Trata-se de medida administrativa instaurada contra o leiloeiro MARCELO FELDENS, matrícula n. 240/2009, a partir de ofício encaminhado pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Gramado, nos autos da reclamatória trabalhista n. 0000482-72.2013.5.04.0351, porquanto teria sido descumprida a determinação judicial de devolução de valores correspondentes à comissão de leilão anulado. A partir da análise dos documentos apresentados, o histórico do processo é o seguinte: - Em 09 de dezembro de 2016, o Leiloeiro realizou o leilão de um imóvel, o qual foi arrematado por R\$ 385.500,00 (trezentos e oitenta e cinco mil e quinhentos reais); - Em 29 de maio de 2018, a Seção Especializada em Execuções do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região anulou a arrematação; - Em 19 de fevereiro de 2019, a Arrematante do imóvel peticionou eu juízo informando já ter recebido os valores depositados em juízo, restando pendente a quantia correspondente a taxa honorária do perito de 10%, equivalente a R\$ 38.450,00 (trinta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais); - Em 06 de maio de 2019, o Leiloeiro foi intimado para falar sobre o requerimento de restituição de valores em 10 dias; - Em 09 de abril de 2019, a Arrematante reiterou o postulado, uma vez que o Leiloeiro havia quedado inerte; Estado do Rio Grande do Sul Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia Junta Comercial, Industrial e de Serviços - Em 24 de maio de 2019, o Leiloeiro foi notificado da decisão do Juiz do Trabalho para devolver o valor da comissão referente ao leilão anulado, no prazo de 5 dias; - Em 27 de maio de 2019, o Leiloeiro peticionou informado que entraria em contato com a Arrematante para devolver os valores, ao mesmo passo que requereu fossem homologados os honorários "previstos em caso de cancelamento por conta do devedor, conforme petição de fls e despacho de Vossa Excelência no valor de R\$ 20.500,00, visto que o leilão foi cumprido positivamente"; - Em 22 de outubro de 2019, o Leiloeiro foi notificado da decisão do Juiz do Trabalho de que deveria devolver o valor da comissão do leilão anulado em 5 dias, pena de expedição de ofício para a Jucis/RS; - Em 28 de outubro de 2019, o Leiloeiro novamente peticionou informando a que "ainda falta o montante de R\$ 10.343,00 referente aos honorários, visto que o alvará em favor do signatário foi no valor de R\$ 10.157,00", requerendo a intimação da executada para pagamento sob pena de novo leilão; - Em 08 de novembro de 2019, a Arrematante, tendo deixado o Leiloeiro de cumprir as reiteradas



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul

determinações judiciais, veio aos autos da reclamatória trabalhista requerendo a expedição de ofício para a Jucis/RS; "o prosseguimento da execução em face do Leiloeiro (...) citando-o para que, no prazo legal, pague o valor determinado (nominal de R\$ 38.450,0, originalmente fixado (...))." e a fixação de critério de atualização monetária; - Em 11 de novembro de 2019, o Juiz da Vara do Trabalho determinou a expedição de alvará em favor da Arrematante de R\$ 10.418,08 (dez mil quatrocentos e dezoito reais e oito centavos) e assinou o prazo de mais 5 dias para que o Leiloeiro devolvesse o valor restante da comissão, pena de ser expedido ofício para a Jucis/RS, do que restou intimado em 14 de novembro de 2019; - Em 28 de novembro de 2019, novamente a Arrematante peticionou na reclamatória trabalhista requerendo fosse promovida a execução em face do Leiloeiro pela não restituição dos valores a ela devidos; e Estado do Rio Grande do Sul Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia Junta Comercial, Industrial e de Serviços - Em 13 de dezembro de 2019, o Juiz do Trabalho determinou a expedição de ofício para a Jucis/RS e julgou extinta a execução, entendendo ser necessário o ajuizamento de ação por parte da Arrematante contra o Leiloeiro, no Juízo Competente. Notificado desta medida administrativa o Leiloeiro junta aos autos acordo firmado entre ele a Arrematante nos autos do processo n. 9000057-76.2020.8.21.0041, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Gramado, datado de 09 de março de 2020, por meio do qual restou pactuado o pagamento do valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Juntou, também, petição da Arrematante, na reclamatória trabalhista, dando conta da composição, na qual requereu a cientificação da Jucis/RS, o que foi devidamente comunicado pelo Juízo a essa Casa. Em parecer, a Assessoria Jurídica, entendendo que o Leiloeiro agiu de forma incompatível com sua função, sugeriu a aplicação da penalidade de multa em percentual de 5% a 20% da caução de R\$ 42.510,00 (quarenta e dois mil quinhentos e dez reais). Por determinação da Presidente desta Casa, recebi o processo para relato e voto. É o relatório. Em seguida, o presidente em exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, passou a palavra ao Leiloeiro Sr. Marcelo Feldens, para que o mesmo faça sua sustentação Oral, na sequência o Leiloeiro Sr. Marcelo Feldens começou sua Sustentação Oral. Dando continuidade, o vogal Marcelo Maraninchi proferiu seu voto: Senhor Presidente. A profissão de leiloeiro está regulada pelo Decreto n. 21.981/32 e pela Instrução Normativa n. 72/2019 do DREI. A teor dos diplomas legais, cabe às Juntas Comerciais a aplicação de penalidades aos leiloeiros, observado o devido processo legal. Naquilo que importa ao caso concreto, a Instrução Normativa n. 72/2019 do DREI, em seu artigo 69, estabelece, dentre outras, a seguinte obrigação e responsabilidades do leiloeiro: Estado do Rio Grande do Sul Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia Junta Comercial, Industrial e de Serviços "Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações: (...) "XIV - colocar, à disposição do juízo competente, ou representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, se outro não for determinado pelo juízo, as importâncias obtidas nos leilões judiciais, de massas falidas e de liquidações;" Por sua vez, o artigo 85 prevê as possíveis infrações disciplinares: "Art. 85. Constituem-se infrações disciplinares: "I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos; "II - manter sociedade empresária; "III - exercer a função de leiloeiro contra literal disposição de lei; "IV - estabelecer entendimento com a parte adquirente sem autorização ou ciência do comitente; "V - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao leiloeiro; "VI - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do leilão em que funcione; "VII - abandonar o leilão sem justo motivo ou antes de comunicar à Junta Comercial sua renúncia; "VIII - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada pelo comitente ou mandatário em matéria da competência deste, depois de regularmente cientificado; "IX - solicitar ou receber de comitente ou mandatário qualquer importância para atuação ilícita ou desonesta; "X - receber valores do adquirente ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do comitente ou mandatário; Estado do Rio Grande do Sul Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul

Tecnologia Junta Comercial, Industrial e de Serviços “XI - locupletar-se à custa do comitente ou mandatário ou do adquirente, por si ou interposta pessoa; “XII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas, ao comitente ou mandatário, das quantias recebidas em decorrência do leilão realizado; “XIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à Junta Comercial, depois de regularmente cientificado a fazê-lo; “XIV - manter conduta incompatível com a função de leiloeiro; “XV - tornar-se inidôneo para o exercício da função de leiloeiro; e “XVI - omitir-se na complementação da caução, nos termos das normas internas da Junta Comercial.” (destacou-se) Por derradeiro, as sanções disciplinares estão previstas no artigo 86, ao passo que o artigo 87 dá as hipóteses de aplicação de multa: “Art. 86. As sanções disciplinares consistem em: “I - multa; “II - suspensão; e “III - destituição. “Parágrafo único. As sanções devem constar do assentamento do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão. “Art. 87. A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro: “I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 69 desta Instrução Normativa; e “II - incorrer nas infrações definidas nos incisos IV e V, VII a IX, XIII e XIV, do art. 85 desta Instrução Normativa. “§ 1º A multa de que trata este artigo deverá ser recolhida, por meio de documento próprio de ingresso de receita, junto à Secretaria da Estado do Rio Grande do Sul Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia Junta Comercial, Industrial e de Serviços Fazenda do Estado, ou, em caso de autarquia, na conta de recursos próprios da Junta Comercial. “§ 2º Será assinado prazo, não superior a 10 (dez) dias, para que o leiloeiro comprove o depósito da multa estipulada em decorrência de eventual infração praticada no exercício de sua profissão. “§ 3º A multa será variável entre o mínimo de 5% e máximo de 20% do valor correspondente à caução.” Pois bem. Na hipótese em análise, entendo que a atuação omissiva do leiloeiro em não restituir a integralidade da importância recebida em comissão em dezembro de 2016, mesmo após reiteradamente instado a tanto proceder pelo Juízo que determinou a alienação judicial, caracteriza locupletamento de valores e, no mínimo, conduta incompatível com a função que exige “idoneidade comprovada” (IN DREI n. 72/2019, artigo 72, VIII). Note-se, a idoneidade não é somente de ordem moral, mas igualmente econômica, tanto que exigido do leiloeiro a manutenção de uma caução para cobrir eventuais prejuízos. O Leiloeiro, no caso concreto, ficou com o valor da comissão por aproximadamente 3 anos, só o devolvendo após a expedição de Ofício para essa Junta Comercial e propositura de ação por parte da Arrematante. Ademais, no mais das vezes, sequer tentou justificar a recalcitrância em atender às ordens judiciais, limitando-se a se manifestar com evasivas. Não resta dúvida, o pagamento, ainda que tardio minimiza, mas não exime a falta, até por ausência de disposição legal expressa que acarretasse a extinção da punibilidade. Neste contexto, observada a gradação das punições, inexistente a figura da advertência, iniciando a norma de regência pela multa pecuniária. Considerando as circunstâncias fáticas e a informação da Assessoria Jurídica de que o Leiloeiro Marcelo Feldens não Estado do Rio Grande do Sul Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia Junta Comercial, Industrial e de Serviços tem casos anteriores de prática de infrações<sup>1</sup>, aplico a pena de MULTA, no percentual mínimo de 5% do valor da caução, cujo recolhimento deverá ser comprovado no prazo máximo de 10 dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de imediata suspensão na forma do artigo art. 88, II2, combinado com o 85, XIII da referida Instrução Normativa. É como voto. Porto Alegre, 22 de abril de 2021. Marcelo Ahrends Maraninchi Vogal Relator Presidente da 3ª Turma. O relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento à plenária o vogal Paulo Ricardo Maia começou a relatar: “EXMO. Presidente, Vice, Secretário e Colegas Vogais **EMPRESA: L.C.COMERCIO DE BORDADOS LTDA.NIRE:4320169112-0 RECURSO AO PLENÁRIO PROTOCOLO:21/008.782-0** O presente relato trata de Recurso ao Plenário desta casa, interposto



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul

pela empresa L.C.COMERCIO DE BORDADOS LTDA., representada por seu procurador Jairo Vinícios Lima de Matos, contra decisão que indeferiu o registro da Alteração/Consolidação de contrato, protocolizado sob o nº:20/741.591-9. Relata que os documentos apresentados estão de acordo com os preceitos legais. Requer a reanálise do ato indeferido e o provimento do recurso. Quanto a admissibilidade, preenche os requisitos legais de tempestividade, motivação, legitimidade e interesse. Quanto ao mérito, verifica-se que o processo foi encaminhado a esta Junta Comercial no dia 24/11/20, a primeira exigência ocorreu apenas quanto a correção de dados via REDESIM; em 09/12/20, 10/12/20 e 18/12/20 foi solicitado primeiro a procuração com poderes específicos para a prática do ato e também a correção do objeto social que não estava de acordo com o arquivado e por último informar o foro. Vale ressaltar que o documento indeferido não procede, tendo em vista que consta no processo procuração com poderes específicos para o ato, o objeto social também estava de acordo com o arquivado e havia foro eleito pela empresa para o exercício e cumprimento de eventuais direitos e obrigações advindos da relação contratual. O meu voto seria no sentido de acompanhar a Assessoria jurídica, em dar provimento ao recurso, mas tendo em vista a uma nova informação do setor de recursos, por uma questão de ordem, entendo que o mesmo perdeu o objeto, já que arquivou a mesma alteração, conforme registro abaixo:

Dados Processo:

Nº Protocolo: NIRE Processo:

21/072.378

4320169112

Nome Empresa do Processo:

L C COMER

Data Aprovação:

Nº Aprovação:

7640600

09/04/2021

Data Assinatura:

Enquadramento: Número do Rolo:

28/10/2020

Ato:

002 - ALTERACAO


Eventos



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul

Código	Descrição
2003	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
206	PROCURACAO (QUANDO INSERIDA NO PROCESSO)
051	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Diante das informações e do documento arquivado, entendo que recurso perdeu objeto. Paulo Ricardo Maia 5ª Turma. Colocado o relato em discussão e votação o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

  
SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI  
Presidente em Exercício

  
CARLOS VICENTE B. GONÇALVES  
Secretário-Geral